



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 51 /2009

Florianópolis, 01 de junho de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 065050014794-000-002, subscrito pela Exma. Sra. Cintia Ranzi Arnt, Juíza de Direito da comarca de São José dos Cedros, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José do Cedro
Vara Única

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 01/06/2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

150219

Ofício nº 065050014794-000-002 São José do Cedro, 06 de maio de 2009.

Autos nº 065.05.001479-4

Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução

Exequente: Fazenda Nacional -União

Executado: Via 6 Industria e Comercio Ltda ME

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar-lhe que seja comunicado aos cartórios de Registro de Imóveis, Tabelionatos, a indisponibilidade de bens da executada Via Indústria e Comércio Ltda-ME, CNPJ nº 05.491.814/0001-90, até o montante em R\$ 19.429,74(dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 8.12.2008, conforme cópias anexas.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Cintia Fanz Arnt
Juiza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA 22/Mai/2009 18:08 011758



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SANTA CATARINA
 PROCURADORIA SECCIONAL - CHAPECO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 91 4 05 000212-81, da série TD/2005 desde, 16/05/2005

Nome: VIA 6 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
 CPF/CNPJ: 05491814/0001-90
 End: AV. SALGADO FILHO 1239, SALA 103, CENTRO, SAO JOSE DO CEDRO, CEP 89930-000

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10925 400236/2004-14	R\$ 10.291,26	UFIR 9.671,24

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art.1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84,I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL. 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

CHAPECO, 26 DE SETEMBRO DE 2005.

AURELIO HENRIQUE KELLER
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SANTA CATARINA
 PROCURADORIA SECCIONAL - CHAPECÓ

Folha 001 / 001



065.05.001479-4

JUÍZO DA COMARCA - SAO JOSE DO CEDRO

PROCESSO RECEBIMENTO DE SC COMARCA DE SAO JOSE DO CEDRO 13/OUT/2005 16:43 00000127

A União, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor em face de **VIA 6 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME** inscrita(o) no **Cadastro De Pessoas Juridicas** sob o n. **05491814/0001-90**, domiciliada(o) na **AV. SALGADO FILHO 1239, SALA 103, CENTRO, SAO JOSE DO CEDRO, CEP 89930-000**

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
10925 400236/2004-14	91 4 05 000212-81	R\$ 15.517,23

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2. do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$*15.517,23******* (*****QUINZE MIL

QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS*****),

consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional
 Av. Getúlio Vargas, 1028-N - sala 2
 Fone/Fax: (0xx49) 322-4433 - 323-9664
 CEP 89801-000 CHAPECÓ - SC

0161221 0002/0031

CHAPECÓ, 26 DE SETEMBRO DE 2005.

AURELIO HENRIQUE KELLER
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

**EXMO(A). SR(A) DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC**

AÇÃO N° 065.05.001479-4 (91.4.05.000212-81)

EXEQUENTE(s): «AUTOR»

EXECUTADA(s): Via 6 Indústria e Comércio Ltda ME

21
N.º SÃO JOSÉ DO CEDRO 12/08/2009 13:07 018796

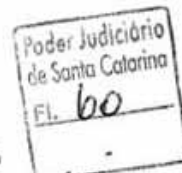
A **UNIÃO**, neste ato representada pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos abaixo.

A empresa executada foi regularmente citada, não possuindo bens passíveis de penhora (conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33-v). Aliás, nesse sentido, as consultas feitas ao CRI e ao RENAVAM de fato resultaram negativas (conforme extrato anexo).

Pois bem. Casos como este são emblemáticos para aplicação do disposto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ**

imediatamente levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Sobre referido dispositivo assim tem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE.**

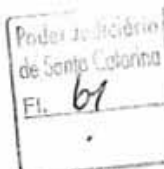
Presentes as condições para a adoção da medida de indisponibilidade de bens do devedor, previstas no art. 185-A do CTN (que tenha havido citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para indicação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito), deve ser deferida. A existência de dificuldades operacionais para a implementação da indisponibilidade de ativos não constitui motivo suficiente ao seu indeferimento, justificando, isto sim, a conjugação de esforços das entidades e órgãos envolvidos, na busca de alternativas para a superação das atuais limitações, que depõem contra a eficácia dos sistemas de registro de transferência de bens. Esgotadas as diligências em busca de bens penhoráveis em nome do executado, torna-se aplicável o decreto de indisponibilidade, ressalvadas as verbas impenhoráveis. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185-A. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARTE COGENTE DA NORMA. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE.**

- 1. O decreto de indisponibilidade de bens é norma cogente - artigo 185-A do CTN, não havendo possibilidade de indeferimento quando exauridas as diligências necessárias para realização da garantia do processo executivo.**
- 2. Inexitosa a medida, os autos devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, não olvidando que, a qualquer tempo, localizado o devedor ou bens em seu nome, nos termos do § 3º do art. 40 da LEF, poderá a exequente pleitear o**

¹ Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.012135-1, D.E. de 07/08/2007, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz.

2



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ

desarquivamento do feito.
3. Agravo de instrumento provido para determinar a aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN².

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIZAÇÃO FUTURA DE BENS. ART. 185-A. POSSIBILIDADE.

A previsão do art. 185-A do CTN tem especial relevo quanto aos bens que futuramente venham a integrar o patrimônio do executado, possibilitando-se, também em relação a esses, a efetivação da indisponibilidade³.

Isto posto, e não tendo sido localizados outros bens capazes de garantir a presente execução fiscal, mesmo esgotadas as diligências para tanto (negativas do CRI e RENAVAM anexas), requer proceda-se na forma prevista no art. 185-A do CTN, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do crédito cobrado nos presentes autos, atualmente no valor de **R\$ 19.429,74** (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 08 de dezembro de 2008.

FÁBIO JOÃO SZINWELSKI
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula 16.57419

² Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.005883-9, D.E. de 23/07/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira.

³ Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.010632-9, D.E. de 30/09/2008, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo De Nardi.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de São José do Cedro
Vara Única



DESPACHO.

Nestes autos foi expedido mandado de penhora avaliação e intimação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não ter localizado bens passíveis de constrição.

Posteriormente a requerimento o credor foi determinado o bloqueio de dinheiro via sistema Bacen Jud, contudo nenhum valor foi encontrado para satisfação do crédito.

Tendo em vista todas as tentativas de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada terem restado infrutíferas, a exequente requereu que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da executada.

Merece guarida o pedido da exequente, senão vejamos.

A providência requerida pela exequente encontra-se prevista no artigo 185-A, do CTN: "Art. 185-A Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)



§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, sendo necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de medida excepcional, que importa em forte intervenção no patrimônio do devedor, só deve ser levada a efeito quando esgotados os procedimentos para a identificação de outros bens penhoráveis.

Neste sentido decisão TRF 4ª:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS POSSÍVEIS. INDISPONIBILIDADE PREVISTA NO ART. 185-A, DO CTN. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora seja papel dos juízes e dos tribunais ajustar a lei à realidade dos fatos, e as medidas determinadas na parte final do art. 185-A do CTN não produzam sempre o resultado desejado, a realização das mesmas exige atuação do Poder Judiciário, ao contrário do que ocorre em relação às exigências prévias à decretação da indisponibilidade dos bens e direitos, a cargo do exequente. 2. Constitui ônus do exequente o exaurimento de todas as medidas possíveis visando à localização dos bens do executado. Contudo, uma vez esgotadas as buscas sem resultados efetivos, compete ao Poder Judiciário

Processo nº 07/06
do Senhor Desembargador
El. 07/06

não apenas determinar a indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, como comunicar a decisão a todos os órgãos e entidades que promovam registros de transferências de bens e direitos, de forma a garantir a efetividade da medida, porquanto tais atos, diretamente atuantes sobre o sigilo dos dados e das informações, somente podem ser realizados mediante determinação judicial." (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007.04.00.006122-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/05/2007)

Também neste norte o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Esta modalidade de penhora de bens e direitos, com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional é medida extrema, cabível somente após de esgotados todos os meios possíveis para localização de outros bens penhoráveis do devedor, requisito indispensável para concessão daquela providência. Na hipótese em exame, houve esgotamento das formas de localização de eventuais bens constritáveis, mostrando-se correta a decisão singular, uma vez que a nomeação feita pelo devedor mostrou-se ineficaz. De resto, inexigível a prova pelo credor de que os ativos constritos sejam impenhoráveis. Agravo desprovido por maioria, vencido o Relator. (TJ/RS - 2ª C. Cív., Ag. Inst. nº 70016853392, , Rel. Des. João Armando Bezerra Campos, julg. 18.04.2007)

No mesmo Sentido o STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo



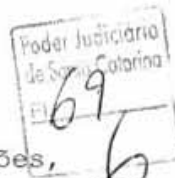
Podar...
de...
68

Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de



capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido." (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

Denota a análise dos autos que os requisitos para a concessão da medida prevista no art. 185-A do CTN (a citação do devedor, o não pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, a não localização pelo credor de bens penhoráveis e a inexistência de outro modo para satisfazer o interesse do credor e tornar efetiva a prestação jurisdicional) restaram cumpridos no caso concreto.

A medida tem como escopo a satisfação do credor, de modo que, demonstrada a impossibilidade de que a constrição recaia sobre bens móveis ou imóveis, dentre outros, em nome do devedor, é de ser considerada a hipótese de indisponibilidade dos bens, ressalvadas, obviamente, as verbas impenhoráveis.

Trata-se, isso sim, de medida assecuratória de eficácia futura da cobrança fiscal, o que implica a comunicação do decreto de indisponibilidade aos órgãos pertinentes, nos termos do art. 185-A do CTN.

É certo que, à exceção dos ativos existentes em instituições financeiras, não existe um sistema eletrônico de âmbito nacional que permita a comunicação da indisponibilidade a todos os órgãos responsáveis pelo registro da transferência de bens. Sendo assim, a comunicação, ao contrário daquela efetuada mediante o BACEN JUD, não poderá ser dirigida a todos os órgãos registrais existentes no País. Contudo, ao menos em relação aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos do município em que sediada a executada, além do DETRAN do respectivo Estado, tenho que se revela possível a comunicação acerca da indisponibilidade, sob pena de, em não o fazendo, tornar inócua a previsão constante do art. 185-A do CTN.

Dessa maneira, mostra-se adequada, nos termos do art. 185-A do CTN, a comunicação do decreto de indisponibilidade aos

Podem Pedir a
Da S...
Fl. 20
6

órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens.

Posto isso, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, retornem conclusos os autos.

Oficie-se.

Intime-se.

São José do Cedro, 16 de Abril de 2009.

CÍNTIA RANZI ARNT
Juíza Substituta